



PARECER JURÍDICO

Parecer: 204/2022/RRR/PGM

Processo: 10517/2022

Data: 22/03/2022

Interessado: SMS

Assunto: Convênio

O presente é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Procuradoria o aprofundamento na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, restringindo-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos.

Em razão da competência dada à Procuradoria Geral do Município, através do Decreto Municipal 15.621/2018, as análises de ordem técnica afetas à contabilidade, à engenharia etc. não serão objeto desse parecer, mas serão apontadas sua existência quando a legislação assim o exigir.

Foi recebido o processo administrativo eletrônico em 14/03/2022, para análise e parecer quanto a viabilidade de convênio segundo o campo 003.

Trata-se de análise da Minuta de Convênio entre o Município do Rio Grande com a Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, para a realização de mutirão de exames eletivos de endoscopias, colonoscopias e consultas em gastroenterologia, que trará possibilidade de diagnósticos precoces para a melhor aplicação de tratamentos e prognósticos de cura de doenças.

Diante do marco regulatório das organizações da sociedade civil (Lei 13.019/2014), a aplicabilidade da Lei 8.666/93 ficou restrita às seguintes celebrações, conforme DI PIETRO1 (2019, p. 464):

Com relação aos convênios, não mais se aplica a norma do **art. 116 da Lei nº 8.666/1993, salvo em duas hipóteses:** I – quando celebrados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; II – **quando decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º (os firmados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde, com fundamento no art. 199, § 1º, da**

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constituição). Na realidade, a figura do convênio ficou reduzida às duas hipóteses referidas nesse dispositivo. (grifo nosso).

Assim, o convênio pode ser utilizado para regular a relação com entidades privadas sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e, também, com entidades públicas quando houver o interesse mútuo em promover a saúde da população.

Portanto, o Convênio está sob a égide da Constituição Federal, Leis 8.666/93, 8.080/90 e 8.142/90 que regem os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Convênio tem por objeto a realização mensal de 125 exames de Endoscopia Digestiva Alta, 175 exames de colonoscopia e até 120 consultas especializadas em gastroenterologia para aqueles usuários que apresentarem alterações nos referidos exames.

A minuta prevê a transferência, pela Conveniente à Conveniada, de recursos no montante de até R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) mensais.

DIANTE DO EXPOSTO, não se vislumbra óbice ao Convênio.

É o parecer, s.m.j. entretanto, quanto ao mérito administrativo da decisão, deixamos a deliberação superior.

Cidade Histórica do Rio Grande/RS, 22 de março de 2022.

Rodrigo Romeu Roldão

Assessor Superior – OAB/RS 111.915

À APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, conforme disposto no art. 4º, caput do Decreto Municipal 15.621/2018, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município do Rio Grande.